

**CONSIDERANDO** as falhas verificadas na realização das despesas com diárias;

**CONSIDERANDO** a ausência de evidenciação da depreciação dos bens móveis nos demonstrativos contábeis, embora já se tenha providenciado a adoção de medidas buscando a regularização dessa situação;

**CONSIDERANDO** a não inclusão adequada das conciliações bancárias de todas as contas na prestação de contas, de acordo com a Resolução TC nº 65/2019;

**CONSIDERANDO** que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, nem a reincidência de irregularidades;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Altair Correia Alves Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Jose Claudio da Silva:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente-GIMA;

**CONSIDERANDO** as falhas verificadas na realização das despesas com diárias;

**CONSIDERANDO** a não inclusão adequada das conciliações bancárias de todas as contas na prestação de contas, de acordo com a Resolução TC nº 65/2019;

**CONSIDERANDO** que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, nem a reincidência de irregularidades;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Claudio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados, tendo em vista a ausência de irregularidades atribuídas aos mesmos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a elaboração de portaria com as particularidades da entidade quanto à emissão das diárias, especificando as etapas de controle que devem ser seguidas;
2. Incluir, no relatório de atividades de gestão dos próximos exercícios, um demonstrativo de desempenho das ações ou subações que tem característica finalística, cujas metas estão estabelecidas no plano plurianual referente ao exercício e no orçamento anual, ajustado ao valor liquidado em cada ação ou subação;
3. Adotar medidas com o objetivo de iniciar os procedimentos para contabilização da depreciação dos bens móveis;
4. Normatizar a obrigação de que todas as pendências bancárias sejam individualizadas, detalhadas e com prazo limite para resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855739-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADOS: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO E OUTROS**

**ADVOGADO: Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1750 /2022**

**ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.**

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/88.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

Se nos autos não há notícia de que os vínculos temporários ainda subsistam, desnecessária se faz a modulação dos efeitos da decisão denegatória dos registros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855739-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a não comprovação, para a imensa maioria dos atos, da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

**CONSIDERANDO** a conduta da gestora, à frente do executivo municipal, de lançar mão de contratações temporárias para a satisfação de necessidade permanente de pessoal; não logrando, já no segundo ano do seu mandato, sequer demonstrar tem superado etapas primárias inerentes ao procedimento do concurso público. Padrão este que se seguiu ao longo de todo o mandato, conforme atesta a própria defesa;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos;

**CONSIDERANDO** que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta à sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

**CONSIDERANDO** que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado a desídia da ora defendente na realização de concurso público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos, abaixo reproduzidos.

**Outrossim**, que seja aplicada multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria José Castro Tenório, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50, tomando-se em conta na sua fixação: (I) o quantitativo de contratações irregulares; (II) a priorização da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, não tendo realizado o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente; (III) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Recife, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador